DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2000

que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1995

[notificada com o número C(2000) 1813]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2000/448/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

(1) Antes que a Comissão determine uma correcção financeira no âmbito da decisão de apuramento das contas, é necessário que o Estado-Membro possa, se o desejar, recorrer ao procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia [3]. Nesse caso, é conveniente que a Comissão, antes da sua decisão, examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação. Os prazos previstos para esse procedimento ainda não tinham decorrido, relativamente a todas as correcções elegíveis, na data de adopção da Decisão 2000/197/CE da Comissão [4], que altera pela última vez a Decisão 1999/187/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, exercício financeiro de 1995. As Decisões 1999/596/CE e 2000/197/ /CE não incidiram sobre os montantes correspondentes das despesas declaradas pelos Estados-Membros em causa a título do exercício de 1995 [5]. O procedimento de conciliação terminou em relação a todas as correcções financeiras em causa. É, pois, conveniente apurar, através da presente decisão, as despesas que lhe dizem respeito.

(2) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-Membros. É conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário.

(3) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramentos de contas ulteriores, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam actualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 15 de Maio de 2000, procedimentos iniciados ao abrigo dos artigos 88.º e 226.º do Tratado.

(4) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a processos pendentes em 15 de Maio de 2000, sobre matérias objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes do anexo da Decisão 1999/187/CE relativas à Bélgica são substituídas pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O montante suplementar de – 50 763 827 francos belgas, que resulta do ponto 3 do anexo e imputado pela presente decisão, deve ser contabilizado nas despesas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão a título do mês de Julho de 2000.

[1] JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.
[2] JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.
[3] JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.
[4] JO L 61 de 8.3.2000, p. 15.
[5] JO L 61 de 10.3.1999, p. 37.

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção Garantia Exercício: 1995	Francos belgas
1. **Despesas reconhecidas**	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	63 014 113 747
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	63 058 601 952
f) Despesas não reconhecidas	– 77 330 734
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	62 981 271 218
2. **Despesas imputadas**	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	62 964 705 972
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	63 009 194 177
3. **Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)**	27 922 959